



ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO N.º	: 29815/2014
PRINCIPAL	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO TCE/MT 211/2015 – TP
GESTOR	: WALDIR ANTONIO SERAFIM DA SILVA
RECORRENTE	: WALDIR ANTONIO SERAFIM DA SILVA
RELATOR ORIGINAL	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
RELATOR DO RECURSO	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
AUDITOR	: WESLEY FARIA E SILVA

Exmo. Senhor Conselheiro Relator:

O Gestor, inconformado com o **Acórdão TCE/MT 211/2015 – TP** (documento digital 214036/2015) que lhe aplicou multa, determinações e recomendações, apresenta o recurso ordinário em questão - documento digital 229194/2015. Assim, diante do recebimento dessa peça processual, por meio do juízo de admissibilidade realizado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator (documento digital 10866/2016), passa-se à análise, após transcrição da irregularidade objeto de contestação.

1. ANÁLISE

Irregularidade:



5. NA01. Diversos_Gravíssima. Descumprimento de determinação com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

5.1. Descumprimento de determinação contida no Acórdão 212/2013, relativo às contas anuais de gestão de 2012, pois não procedeu o recolhimento das cotas de contribuição retida e a reter do segurado, ao INSS, referentes ao exercício de 2012, bem como a instauração de processo de tomada de contas quanto à inadimplência no pagamento da contribuição patronal (item. 3.12.1).

Determinações do Acórdão 212/2013 cujos descumprimentos foram questionados:

(...)

e) promova os recolhimentos das cotas de contribuição retida e a reter do segurado, ao INSS, bem como aproprie a parte do empregador e a recolha ao referido instituto, **no prazo de 60 dias**, enviando o comprovante a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa e o encaminhamento imediato ao Ministério Público Estadual, para apuração da ocorrência de apropriação indébita, nos termos do artigo 168-A do Código Penal;

(...)

m) instaure Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007, a fim de que se apure os eventuais responsáveis da Companhia, da SECID ou do Núcleo Sistêmico, pelo recolhimento em atraso constatado no item 4 (DB 09), atribuído ao segundo gestor destas contas, no valor de R\$ 5.206,22, para ao final ser imputada a responsabilidade com consequente determinação de ressarcimento aos cofres públicos, a ser encaminhada a este Tribunal **no prazo de 60 dias**;

Síntese das Razões do Recurso

O recorrente menciona que o Acórdão recorrido refere-se ao exercício de 2012, quando a Presidência da SANEMAT era exercida pelo Sr. Versides Sebastião Moraes e Silva.

Argumenta que, conforme consta na sua defesa apresentada em 17/04/2014, encaminhou para empenho e pagamento uma relação de DARF's, GPS's, RAIS e CAGED de todos os tributos que deixaram de ser pagos nos exercícios de outubro de 2011 a março de 2013 (período em que a SANEMAT permaneceu sob a gestão da SEFAZ) e cita certidão anexa na própria peça recursal para demonstrar que **“a empresa encontra-se atualmente totalmente adimplente em relação à Receita Federal (INSS e**



IRRF)".

Afirma que em 08 de dezembro de 2015 encaminhou o ofício 238/2015/SANEMAT/CIDADES ao Secretário de Estado de Cidades que trata de solicitação para a abertura de procedimento de Tomada de Contas Especial com a finalidade de apurar a responsabilidade pelo dano de R\$ 5.206,22, uma vez que a SANEMAT trabalha com estrutura mínima para prepará-la para a sua liquidação, contando somente com servidores comissionados, os quais não podem integrar comissão processante (sob pena de nulidade do processo administrativo, conforme entende a 6ª Turma do Tribunal de Justiça).

Propugna, então, para que os esclarecimentos sejam acolhidos; que seja declarada a regularidade das contas da SANEMAT de 2014, excluindo-se a multa de 26 UPF's.

Análise do Auditor

Registre-se, primeiramente, para não pairar qualquer dúvida quanto aos prazos fixados nas determinações em questão, que o Acórdão 212/2013 foi objeto de Recurso Ordinário, o qual foi julgado pelo Acórdão **2.603/2014 – TP** que manteve a decisão recorrida. Assim, o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 15/01/2015, prazo final para interposição de recurso sobre esse último Acórdão, conforme Certidão expedida pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno (tanto o Acórdão quanto a certidão de publicação estão disponíveis em <http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/131210/ano/2012>). Portanto, o prazo de 60 dias que consta Acórdão 212/2013, contados após o seu trânsito em julgado, expirou em 16/03/2015.

Passando às razões recursais, essas alegações já foram tratadas no Voto (doc. 180938/2015) pelo Excelentíssimo Conselheiro Antônio Joaquim:

Em sua defesa, o gestor sustenta que o Acórdão 212/2013-TP refere-se ao exercício de 2012, época em que o Sr. Versides Sebastião Moraes e Silva ocupava a presidência da empresa. Afirma que em 17/4/2014, mediante a



CI 70/2014, encaminhou para empenho e pagamento uma relação de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), Guias de Previdência Social (GPS), Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e Cadastro Geral de Empregos e Desempregados (CAGED) de todos os tributos que deixaram de ser pagos no período de outubro de 2011 a março de 2013. Informa o envio de documentos comprobatórios.

Após analisar os argumentos, a equipe técnica manteve a irregularidade, pois a determinação da decisão foi direcionada ao “atual gestor”. **Ademais, a defesa não anexou os documentos comprobatórios mencionados.**

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa e realização de determinação para instauração de Tomada de Contas.

Concordo com a manutenção da irregularidade, uma vez que não há dúvidas de que as determinações estabelecidas no Acórdão 212/2013-TP não foram cumpridas.

Sobre a responsabilidade, esclareço ao gestor que a determinação foi realizada em razão de irregularidades detectadas na gestão dos Srs. Claudinei de Oliveira Procópio, Versídes Sebastião Moraes e Silva e Gonçalo Aparecido de Barros. Todavia, ela foi direcionada ao atual gestor, isto é, aquele que assumisse a gestão a partir do trânsito em julgado da decisão e, por consequência, efetivamente teria condições de cumpri-la. No caso dos autos, essa pessoa é o Sr. Waldir, o qual assumiu a gestão no exercício de 2014 e permaneceu inerte.

Quanto a não instauração de Tomada de Contas Especial, enfatizo que esse é um instrumento de que dispõe a Administração Pública para ressarcir-se de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e somente instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano.

Portanto, é dever do administrador público, sobretudo frente ao dano ao erário constatado na época, resguardar o patrimônio municipal, zelando e garantindo que os recursos públicos estejam de fato sendo utilizados corretamente, não podendo o gestor dispensar uma investigação mais apurada a seu bel-prazer. Essa conduta pode ocasionar prejuízos à sociedade.

Por outro lado, apesar da advertência feita e da conduta ser classificada como gravíssima, considerando as circunstâncias do caso concreto, sobretudo a situação excepcional em que a SANEMAT se encontra, tenho que esse fato deve acarretar aplicação de multa e não a irregularidade das contas.

Outro fator que me leva a essa conclusão são as consequências danosas que um julgamento pela irregularidade das contas acarreta e definitivamente não há nos autos elementos para julgar as contas da forma mais rígida.

Diante disso, nos termos sugeridos pelo procurador de Contas, irei aplicar ao gestor, com fundamento no art. 6º, II, “b” da Resolução Normativa 17/2010, a multa máxima de 26 UPFs-MT.

Ademais, irei determinar à atual gestão que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, as determinações contidas no Acórdão 212/2013-TP, no sentido de promover os recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias e instaurar Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar a responsabilidade pelo dano de R\$ 5.206,22 (cinco mil, duzentos e seis reais e vinte e dois centavos), sob pena de



sanções mais severas. O procedimento de Tomada de Contas deverá ser finalizado no prazo de 120 (cento e vinte) dias e observar as disposições contidas na Resolução Normativa 24/2014. (negritos do Auditor)

Foi acertada a manutenção da irregularidade pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, uma vez que o Gestor não juntou documentos que comprovassem o cumprimento das determinações, até a data do julgamento de suas contas.

E, como se vê na parte final deste Voto, a multa de 26 UPF's foi aplicada pelo descumprimento das determinações já constatado à época, sendo irrelevante, quanto a essa multa, a hipótese de ocorrer cumprimento em momento posterior. Ou seja, tem razão o Relator, não há que se conceber medidas intempestivas com efeito retroativo sobre a sanção já aplicada. Isso justifica a aplicação da sanção de forma cumulativa com a determinação que fixou novos prazos (de 30 dias para o recolhimento de tributos e 120 para a finalização da tomada de contas).

Dessa forma, mesmo agora considerando a juntada na peça recursal em análise da “CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO”, esta prova que a SANEMAT encontra-se “atualmente totalmente adimplente com a Receita Federal” (na data da expedição), no entanto não prova que houve cumprimento da decisão, uma vez que esta certidão juntada foi expedida em 17/07/2015, ou seja, em data que excedeu em muito o prazo de 60 dias que constou da determinação do Acórdão 212/2013.

O mesmo se diga quanto à instauração de tomada de contas especial. O Ofício mencionado 238/2015/SANEMAT/CIDADES, de 08 de dezembro de 2015, além de não ter sido juntado ao processo, nem mesmo em tese comprovaria o cumprimento da determinação contida no Acórdão 212/2013, que fixou também em 60 dias o prazo para a instauração de processo de tomada de contas.

Cabe mencionar que, mesmo considerando a dificuldade de instauração da tomada de contas no âmbito da própria SANEMAT por falta de servidores efetivos,



como alegado pelo Recorrente, isso não impediria ao menos o encaminhamento para o Órgão competente para as devidas providências em tempo hábil, no entanto, segundo ele próprio, o encaminhamento ocorreu por meio do referido Ofício de 08 de dezembro de 2015, época em que já havia se exaurido o prazo de 60 dias fixado no Acórdão 212/2013 para a tomada de providência nele determinada.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo não provimento do recurso, mantendo a irregularidade **“5. NA01. Diversos_Gravíssima.”** objeto do recurso, bem como a multa, determinações e recomendações respectivas.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva, em Cuiabá-MT, 23 de agosto 2016.

WESLEY FARIA E SILVA
Auditor Público Externo